

DIREITO

V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p479-491



O FEMINISMO JURÍDICO E O DESPERTAR DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS PARA A PERSPECTIVA DE GÊNERO

LEGAL FEMINISM AND THE AWAKENING OF BRAZILIAN LEGAL
INSTITUTIONS TO THE GENDER PERSPECTIVE

EL FEMINISMO JURÍDICO Y EL DESPERTAR DE LAS INSTITUCIONES
JURÍDICAS BRASILEÑAS A LA PERSPECTIVA DE GÉNERO

Sheila Stolz da Silveira¹
Luiza Nogueira Souza²

RESUMO

O artigo aborda o recente estímulo à observância das questões de gênero pelos Sistemas de Justiça do Brasil e pretende refletir acerca da necessidade da adoção da perspectiva de gênero no Direito para o alcance da justiça para as mulheres, enfatizando o feminismo jurídico como diretriz para esse fim. Com esse propósito, foi empreendida uma pesquisa exploratório-explicativa e empregada a ferramenta da revisão bibliográfica mediante o cotejo das ideias das pesquisadoras do feminismo jurídico e das últimas normativas que pugnam pela adoção da perspectiva de gênero pelas instituições jurídicas do Brasil. Conclui-se que a aplicação da perspectiva de gênero é necessária para corrigir assimetrias de poder entre mulheres e homens e alcançar a igualdade substantiva, o que exige a contemplação do feminismo jurídico desde a formação inicial e a capacitação continuada das(os) profissionais do Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Perspectiva de Gênero. Direito. Feminismo Jurídico. Direitos das Mulheres. Justiça.

ABSTRACT

The article addresses the recent stimulus for the observance of gender issues by the justice systems in Brazil and intends to reflect on the need to adopt a gender perspective in Law to achieve justice for women, emphasizing legal feminism as a guideline for this determination. For this purpose, exploratory-explanatory research was undertaken, and the bibliographic review tool was used, by comparing the ideas of legal feminism researchers and the latest regulations that advocate the adoption of a gender perspective by legal institutions in Brazil. It is concluded that the application of the gender perspective is necessary to correct power asymmetries between women and men and achieve substantive equality, which requires the contemplation of legal feminism from the initial training and continued training of legal professionals.

KEYWORDS

Gender Perspective; Law; Legal Feminism; Women's Right; Justice.

RESUMEN

El artículo aborda el reciente estímulo para la observancia de las cuestiones de género por parte de los sistemas de justicia en Brasil y pretende reflexionar sobre la necesidad de adoptar una perspectiva de género en el Derecho para alcanzar la justicia para las mujeres, enfatizando el feminismo jurídico como directriz para este fin. Para ello, se realizó una investigación exploratoria-explicativa y se utilizó la herramienta de revisión bibliográfica comparando las ideas de investigadoras del feminismo jurídico y las últimas normativas que abogan por la adopción de una perspectiva de género por parte de las instituciones jurídicas en Brasil. Se concluye que la aplicación de la perspectiva de género es necesaria para corregir las asimetrías de poder entre mujeres y hombres y lograr la igualdad sustantiva, lo que exige la contemplación del feminismo jurídico desde la formación inicial y continua de los profesionales del derecho.

PALABRAS-CLAVE

Perspectiva de Género. Derecho. Feminismo Jurídico. Derechos de las Mujeres. Justicia.

1 INTRODUÇÃO

Anos após a publicação da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), um dos marcos jurídicos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, legislação que se originou das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES *versus* BRASIL datado de 16 de abril de 2001, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No entanto, a ruptura com a inequidade de gênero no âmbito dos Sistemas de Justiça, bem como a incorporação da perspectiva de gênero pelas instituições jurídicas passa por um trajeto de estudos contínuos, aprimoramento de técnicas e metodologias, tendo por base o feminismo jurídico.

Ao ter como por premissa que as leis são pensadas com base na ideologia patriarcal e interpretadas e aplicadas por profissionais que ainda possuem um pensamento androcêntrico, o que reforça os estereótipos de gênero, buscar-se-á, no que segue, endossar as críticas tecidas pelos movimentos feministas ao Sistema Jurídico e pugnar pela incorporação da perspectiva de gênero no Direito de forma a alcançar a justiça social para as mulheres, destacando as ações que vem sendo tomadas nos últimos meses pelas instituições jurídicas para combater a violência de gênero praticada pelos profissionais do Direito, mas não deixando de mencionar os atrasos e retrocessos na justiça de gênero no Brasil.

A fim de alcançar os objetivos propostos, a pesquisa tem caráter exploratório-explicativo, pois além de familiarizar-se com os conceitos de feminismo jurídico e da perspectiva de gênero, visou compreender como esses temas são abordados em algumas normativas das instituições jurídicas nacionais e como a exploração desta temática atende aos propósitos da equidade de gênero e do empoderamento jurídico das mulheres. Para tanto, utilizou-se a ferramenta da pesquisa e revisão bibliográfica, de natureza qualitativa, tendo por referencial teórico o feminismo jurídico e normativas que visam o combate à discriminação de gênero.

A primeira seção do artigo trata da carência da perquirição de um enfoque de gênero no Direito e da indispensabilidade da perspectiva de gênero na atuação jurídica. Por fim, o segundo item explora o feminismo jurídico enquanto marco teórico para a adoção da perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A DEMANDA PELA INVESTIGAÇÃO FEMINISTA DO DIREITO

De acordo com Isabel Cristina Jaramillo (2000), as relações entre o Direito e o feminismo se apresentam de diferentes maneiras: o feminismo é um crítico do Direito e o Direito um instrumento do feminismo. E a crítica do feminismo ao Direito pode se situar no cerne da teoria do Direito, questionando as conjecturas do Direito e as suas bases e os parâmetros de aplicabilidade.

É salutar que a crítica feminista ao Direito englobe não apenas as leis, mas a ausência de representação política feminina, a falta do enfoque de gênero na prática jurídica e a produção de

legislações protetivas que se direcionam a situações estanques, sem a consideração dos meandros e interseccionalidades que resultam em sistemas ineficazes de defesa das mulheres.

A Lei Maria da Penha prevê a criação de políticas públicas de estudos e pesquisas com destaque para fatores como gênero, raça e/ou etnia com o intuito de identificar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher no rol das medidas integradas de proteção (art. 8^a, II). No entanto, o ordenamento jurídico carece da perspectiva de gênero e, no que tange a implementação de políticas públicas que enfrentem esse e outros tipos de violência contra a mulher, estas tendem a ser tratadas como políticas de governo e não de Estado.

Justifica-se a afirmação anterior com base no fato de que as violações dos direitos das mulheres são perpetradas por indivíduos e por todos os setores da sociedade, de formas mais ou menos perceptíveis, latentes ou escancaradas e atravessadas pela presença de outros marcadores sociais, além do gênero, tais como raça, classe, orientação sexual, etnia, religião, entre outros.

Tanto na feitura das leis, que exprimem o homem branco e de posses como sujeito universal, quanto no culto exacerbado ao positivismo jurídico, que desconsidera as circunstâncias que permeiam a vida, além de ignorar as subjetividades das mulheres, são fatores de desencorajamento da busca pelos Sistemas de Justiça.

Com o advento das redes sociais, alguns casos em que mulheres foram desrespeitadas durante audiências, de forma escrita em manifestações processuais, no exercício profissional da advocacia, ou no âmbito de processos em que se busca a efetivação dos seus direitos ou das(os) seus filhos(as) se tornaram notórios. Nesse sentido, advogadas(os) noticiam a prática do *lawfare* de gênero³, (*law*-direito *warfare*- guerra), que consiste na manipulação do Direito como forma de perseguir as mulheres. Soraia Mendes e Isadora Dourado denunciam essa prática de manipulação do Direito para direcioná-lo à perseguição às mulheres mediante práticas de assédio judicializadas, o que envolve até a contratação de advogadas “feministas (neo)liberais – como mecanismo de poder simbólico contra as vítimas” (Mendes; Dourado, 2022, p. 3).

A conduta abusiva de advogadas(os) acima descrita passou a ser considerada infração ético-disciplinar a partir da publicação no dia 3 de julho de 2023, da Lei nº 14.612. A referida Lei alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), incluindo o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. O assédio moral processual é conceituado no Estatuto da Advocacia (art. 34, § 1º) como:

[...] a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional (Brasil, 1994, on-line).

3 <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-criara-protocolo-de-atuacao-etica-e-profissional-para-operadores-do-direito-sob-a-perspectiva-de-genero/>

Anteriormente, a Lei nº 14.245 de 2021, mais conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi publicada para coibir a prática de atos atentatórios no curso do processo judicial à dignidade de vítimas e testemunhas, em especial nos crimes contra a dignidade sexual. A referida Lei enfatiza que “todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa” e que a(o) magistrada(o) deve coibir manifestações e a utilização de elementos que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (arts. 3º e 4º).

Sobre a atuação judicial, conforme mencionando na introdução deste artigo, o CNJ publicou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elencando conceitos e sugerindo diretrizes para que magistradas(os) atuem com perspectiva de gênero. Em 17 de março de 2023, as diretrizes do referido documento se tornaram obrigatórias para os Sistemas de Justiça do país, com a publicação da Resolução 492/2023 do CNJ⁴. O Protocolo elenca orientações para que as(os) magistradas(os) atuem de forma a não reproduzir violências de gênero durante a prestação jurisdicional, entendimento que evidencia a influência de teóricas feministas tal como consta nas obras referenciadas.

E o Provimento nº 147, de 4 de julho de 2023, do CNJ, criou a política permanente de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, com a criação de um protocolo e um canal simplificado para recebimento de denúncias e atendimento às vítimas envolvendo nestes procedimentos a magistradas(os), servidoras(es) do Poder Judiciário, notárias(os) e registradoras(es).

No dia 22 de março de 2023, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação CN nº 2 de 2023, estabeleceu medidas para que as unidades e ramos do Ministério Público atuem com perspectiva de gênero. Conforme noticiado no site da Instituição, essa Recomendação representa o início da construção de um Protocolo para tratamento igualitário de gênero no âmbito do Ministério Público⁵. Nessa orientação, busca-se extinguir práticas institucionais que fomentem e tolerem a violência contra a mulher, visando ao tratamento igualitário na temática de gênero.

Uma situação de flagrante descaso das instituições jurídicas do Brasil com dignidade das mulheres é a (agora superada) tese da legítima defesa da honra⁶. Somente no dia 1º de agosto de 2023, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779), o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos, declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio e de agressão, vedando a menção direta ou indireta, de qualquer alegação que faça menção à tese, seja ela pela defesa, acusação, autoridade policial ou magistrada(o), acarretando a nulidade do ato ou do julgamento em que tal argumento for utilizado (STF, 2023).

A persistência dessa tese utilizada como forma de eximir da culpa os agressores (homens) pelos crimes cometidos contra mulheres, demonstra como as mulheres ainda são consideradas subalternas e

4 <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>

5 <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16254-corregedor-nacional-assina-recomendacao-sobre-atuacao-do-mp-na-perspectiva-de-genero>

6 Resquício das Ordenações Filipinas, de 1605, (legislação oriunda do período colonial, que não está vigente desde 1830) que permitia que o marido matasse a sua esposa em caso de infidelidade.

indignas de proteção do maior bem jurídico, que é a vida. Como reflete Adilson José Moreira: “o sistema jurídico sempre operou como um elemento de subordinação feminina” (Moreira, 2020, p. 613).

As iniciativas acima mencionadas, *embora tardias*, representam medidas cruciais para a redução da vulnerabilização das mulheres nos/pelos Sistemas de Justiça, mas não garantem que ocorra, de fato, a incorporação de uma perspectiva de gênero nas instituições jurídicas do Brasil. Convém lembrar, por exemplo, que há resistência de algumas(alguns) magistradas(os) em aplicar a Lei Maria da Penha⁷⁸. Portanto, são necessárias a criação e implementação de medidas que abranjam a sensibilização, a adoção da educação jurídica com perspectiva de gênero (sempre de maneira transversal como observam Stolz e Souza (2023)), o incentivo dos órgãos de controle, primando pela moralidade também no aspecto da proteção da mulher.

3 O FEMINISMO JURÍDICO E A JUSTIÇA DE GÊNERO

Antes da publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo CNJ, diversos trabalhos acadêmicos pugnavam pela adoção da perspectiva de gênero, como Silva e Wright (2016), Severi (2016) e Silva (2018) que reforçavam a necessidade da incorporação da crítica feminista ao Direito, mediante a inserção do feminismo jurídico na formação das(os) profissionais do Direito, promovendo a capacitação e a sensibilização das(os) destes sujeitos para a atuação com perspectiva de gênero, subvertendo, assim, a lógica que tem sido seguida instituições jurídicas, visando a realização da justiça de gênero e do empoderamento jurídico das mulheres.

A aplicação das teorias feministas no Direito ainda é recente, em comparação com as demais ciências. Embora os movimentos feministas há muito tempo reiviniquem que o Direito esteja pautado por tópicos de gênero, a incorporação dos conhecimentos desenvolvidos pelos movimentos feministas foi protelada e é emergente.

O feminismo jurídico é um conjunto de práticas, teorias insurgentes, métodos que reivindicam transformações no Direito tanto no que concerne a produção normativa, quanto aos discursos, interpretações e aplicação do Direito, buscando o alcance da igualdade de gênero. É da essência deste movimento a incorporação da perspectiva de gênero no Direito, mediante a colaboração dos saberes produzidos pelos feminismos. Portanto, as proposições dos movimentos feministas para o Direito podem ser chamadas de “feminismo jurídico” que, para Salette Maria da Silva (2019, p. 136): “corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça”. Silva também defende a adoção da terminologia “feminismo jurídico” para:

[...] demarcar não apenas uma posição teórica, mas uma atitude política explícita, dentro e fora do sistema de justiça; o que, necessariamente, se faz não apenas nomeando, mas

7 <https://www.conjur.com.br/2011-fev-08/juizes-lei-maria-penha-feminista-viola-principio-igualdade>

8 <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/audiencia-juiz-nao-nem-ai-lei-maria-penha>

assumindo, sem vacilo ou titubeio, aquilo que efetivamente se pretende realizar, isto é, a despatriarcalização das estruturas jurídicas e de sua cultura hegemônica que, além de androcêntrica, tem sido histórica e flagrantemente patriarcal e sexista. (Silva, 2018, p. 129).

Fabiana Cristina Severi (2016) traz um alerta acerca dos estereótipos que influenciam as decisões judiciais defendendo a adoção da perspectiva de gênero para delinear o arcabouço jurídico em prol da igualdade substancial entre homens e mulheres. A posição do feminismo jurídico descortina que “não há neutralidade nos objetos pesquisados, naqueles que julgam ou legislam e ainda e nos/nas pesquisadoras/es do campo do direito” (Nichnig, 2019, p. 13). As ideias tradicionais acerca da justiça, precipuamente, são refutadas pelas teorias feministas pela falta de alusão às assimetrias de gênero nas suas concepções.

Os movimentos feministas, embora diversos em algumas das suas finalidades, possuem a característica comum de serem insurgentes e indagadores do tratamento relegado às mulheres, demandando por direitos e justiça social, remetendo para o campo do Direito a crítica à categoria do homem, branco, heterossexual e de classe social abastada como destinatário das normas que conferem direitos. Essa uniformização dos sujeitos de direito e a alardeada neutralidade do Direito tem sido questionada pelos movimentos feministas, que não se conformam com as tradicionais noções de justiça propaladas pelas teorias da justiça, como enfatizam Salete Maria da Silva e Sonia Jay Wright (2016, p. 9):

Com relação ao androcentrismo no campo das ciências, as teorias feministas foram e ainda são responsáveis não somente por denunciar e constranger este enfoque teórico, mas, principalmente, por construir um conhecimento científico capaz de explicar o caráter injusto da clássica ideia de justiça - que ignora ou dissimula as desigualdades de gênero -, e pugnar pela sua transformação.

No Brasil assim como em outros países americanos e na Europa – somente para citar alguns exemplos – as teóricas do feminismo se aliaram aos movimentos sociais. Nos períodos ditatoriais, particularmente na América Latina, os enfoques feministas estavam direcionados para os Direitos Humanos, fim da tortura, busca pelas(os) desaparecidas(os). Mas a mais expressiva atuação dos movimentos feministas de crítica ao Sistema Jurídico brasileiro ocorreu no contexto da redemocratização. Os anseios da sociedade brasileira da época permitiram a contemplação de cerca de oitenta por cento das demandas do movimento das mulheres, conhecido pelo termo machista “*lobby* do batom”. Este movimento se concentrava na campanha “Mulher e Constituinte” e buscava a contemplação da igualdade entre mulheres e homens na nova Constituição.

Por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado em 1985, durante a presidência de José Sarney, foi elaborada a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes⁹, que reivindicava aos parlamentares da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 a inserção na Constituição de direitos de não discriminação, como a previsão da igualdade entre cônjuges, nos direitos e deveres com os filhos, a proteção das famílias não estabelecidas pelo casamento, proteção ao trabalho da mulher,

9 https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf

entre muitos outros. Cabe mencionar que a Carta das Mulheres aos Constituintes contemplava vários temas, como a reforma agrária e as relações internacionais.

Antes da Constituição de 1988, não havia uma previsão expressa de isonomia entre homens e mulheres, sendo assim, restava a interpretação e a análise dos direitos das mulheres no caso concreto. Assim, a Constituição Federal representa um marco no que concerne aos direitos de igualdade e de cidadania das mulheres o que é fruto da luta conjunta dos movimentos feministas e das disputas capitaneadas pelas 26 deputadas (Silva; Wright, 2015, p. 177-178; Silva, 2008, on-line).

É importante lembrar que o Brasil só passou a contar com uma legislação de prevenção e repressão específica à violência de gênero após a determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de que o Estado Brasileiro reformulasse as suas leis e criasse políticas públicas de combate a violência doméstica e familiar, no caso denunciado por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência praticada pelo seu cônjuge.

As experiências de vida e os modos de viver das mulheres tem sido posto à margem das leis a situação de violência de mulheres mais naturalizada durante anos, que é a violência “doméstica”. Bell hooks¹⁰ (2020) aborda a assunto da violência contra a mulher como uma forma de tolerada de sujeição patriarcal, caracterizada pelo domínio do mais poderoso. Segundo Bell hooks (2020), a expressão “violência patriarcal” é mais adequada que o termo “violência doméstica”, pois é preciso deixar claro a que a raiz do problema é o sexismo. Essa reflexão é primordial para lembrarmos que os maiores índices de violência de gênero correspondem às agressões perpetradas no ambiente doméstico e não fora dele.

Em que pesem as diversas atualizações da Lei Maria da Penha, a impetuosa diminuição do orçamento e dos gastos com políticas de combate à violência contra a mulher nos últimos anos^{11,12} aumentou em números alarmantes os casos de violência contra as mulheres. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, ocorreu o crescimento de todas as formas de violência contra a mulher no ano de 2022:

[] os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior), o que impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal.

Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. Além disso, registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530

10 Glória Jean Watkins adotou o pseudônimo “bell hooks” em homenagem a sua bisavó materna e preferia que as iniciais do seu nome fossem grafadas em minúsculo, de modo a dar mais ênfase ao que está escrito do que a sua pessoa.

11<https://oglobo.globo.com/brasil/orcamento-de-combate-violencia-contra-mulher-cai-ao-menor-patamar-na-gestao-bolsonaro-diz-estudo-25423085>

12<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/bolsonaro-cortou-90-da-verba-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher.shtml>

casos no último ano. Ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios. (FBSP, 2023, p. 136).

Além dos problemas de atendimento acentuados pela pandemia de COVID-19, as pesquisadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) concluem que: “[] não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um” (FBSP, 2023, p. 137).

Nesse sentido, a epistemologia jurídica feminista pretende reparar as injustiças de gênero do Direito que, em regra, expressa as vontades e convicções da maioria, em termos de representação parlamentar, jurisprudencial e doutrinária.

A efetividade dessas normas, com a repressão e a conscientização para a atuação profissional de demanda esforços múltiplos e conjuntos do Estado e de toda a sociedade. E, necessariamente, passa pela educação jurídica com a capacitação e o estímulo para que as(os) futuras(os) profissionais do Direito atuem com perspectiva de gênero e na formação continuada sobre o feminismo jurídico.

Adotar a perspectiva de gênero expressa o reconhecimento, embora muito tardiamente, que a história subordinação, o descaso e os apagamentos das contribuições teóricas e científicas das mulheres causaram a naturalização da violação dos seus Direitos Humanos que repercute nos altíssimos índices de violência e de desigualdade entre homens e mulheres. Como assevera Cecília Sardenberg (2017), para as feministas, a autodeterminação é um princípio muito caro para as feministas e o empoderamento é decorrente da conquista da autonomia, pois o direito de decidir o próprio destino e de ter o controle dos próprios corpos tem sido negado as mulheres pela ordem patriarcal que conserva a opressão de gênero.

As metodologias de análise do Direito propostas pelas teorias feministas buscam atenuar os efeitos desse sistema de elaboração de leis, interpretação e aplicação do Direito para que os profissionais do Direito desassociem da sua prática preconceitos referentes às mulheres e não reproduzam o machismo, concretizando-se, assim o empoderamento jurídico das mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda essa problemática de negação das vivências das mulheres na produção legislativa e, quando da aplicação do Direito, a tomada do homem como protótipo do destinatário das normas, o perpetua como marcador universal de sujeito, o que mantém o pleno acesso à justiça como um direito distante de difícil realização para as mulheres.

A publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo CNJ e a posterior obrigatoriedade das suas diretrizes despertou o interesse pela temática dos “Direitos das Mulheres”. Mesmo que esse entusiasmo não esteja acompanhado de posturas igualitárias e da autopromoção desses sujeitos enquanto feministas, pelo menos, houve o reconhecimento das conquistas dos movimentos de mulheres e da relevância das lutas feministas não apenas na busca pelos direitos das mulheres, mas por outras lutas por direitos sejam eles das crianças, dos adolescentes e na preservação da democracia.

Ainda que o Protocolo do CNJ seja omissivo em alguns temas, como ao não abordar a questão das mulheres e meninas ciganas, e por não se aprofundar em temas em que as dinâmicas de vulnerabilização das mulheres é pungente, como os processos em que as mulheres são acusadas da prática de alienação parental (STOLZ *et. al*, 2023), a sua publicação aumentou o interesse das(os) profissionais do Direito pelo tema da perspectiva de gênero, o que permite esperar que exista interesse em buscar a efetivação dos direitos das mulheres.

Um ponto basilar destacado no pela Protocolo do CNJ é a declaração de que julgar com perspectiva de gênero não significa decidir sempre a favor das mulheres, mas levar em conta que as leis atingem as mulheres de maneira desproporcional, o que não compromete o dever de imparcialidade.

Portanto, é preciso conectar a teoria feminista à formação inicial e continuada do profissional do Direito, estabelecendo relações entre o feminismo jurídico e a prática do Direito para impulsionar a justiça de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 147** de 4 de julho de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5198>. Acesso em 2 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.612** de 2023, de 3 de julho de 2023. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14612.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Resolução CN nº 2** de 22 de março 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16254-corregedor-nacional-assina-recomendacao-sobre-atuacao-do-mp-na-perspectiva-de-genero>. Acesso em 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 10 jul. 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2020.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. /n: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá, Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uníandes, Instituto Pensar, 2000, p. 27-66. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero**: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. 2022. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lawfare-de-genero-o-uso-do-direito-como-arma-de-guerra-contra-mulheres-por-soraia-mendes-e-isadora-dourado/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NICHNIG, Claudia Regina. GÊNERO E DIREITO: DEBATES TEÓRICOS E POSSIBILIDADES EMPÍRICAS. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 7, n. 3, p. 11-24, jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7665>. Acesso em: 8 jul. 2023.

SARDENBERG, Cecília. Conceituando Empoderamento na Perspectiva Feminista. /n: SANTOS, Dayse Amâncio dos; CARDOSO; Maria Grazia Cribari; SCOTT, Parry Scott (org.). **Feminismo, diferenças e desigualdades nas políticas públicas e desenvolvimento**: algumas leituras fundamentais. V. 1, Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017. p. 26-35.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. v. 3, n. 3. Ribeirão Preto: FDRP-USP, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero & Direito**, v. 8, n. 3, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.46598. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em: 8 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Universidade Federal da Bahia, v. 4, n. 1, p. 83-102. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da. O legado jus-político do Lobby do Batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária, 21, 2008. **Anais [...]**, Crato: Universidade Regional do Cariri, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%Adtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois_pdf. Acesso em: 9 ago. 2023.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de Justiça de Gênero. **Revista Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 216, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 170- 190, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666>. Acesso em: 9 ago. 2023.

STOLZ; Sheila; LEMOS, Sibebe; COSTA, Rafaela Isler Da; GUSMÃO, Carolina Flores. The Syndemic Gender Violence in Judicial Discourses that apply the Parental Alienation Law. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, p. 614-639, 2023. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6330>. Acesso em: 15 ago. 2023.

STOLZ; Sheila; SOUZA, Luiza Nogueira. Educación jurídica con perspectiva de género e interseccionalidades: Una visión educativa fundamental para el alcance del Objetivo de Desarrollo Sostenible 5 de la Agenda 2030 de la ONU. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, v. 10, n.1, p. 163-176. Disponível em <https://doi.org/10.5354/0719-5885.2023.69409>. Acesso em: 5 ago. 2023.

SUPREMO Tribunal Federal (STF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 779**. Relator Min. Dias Toffoli. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 3 de ago. 2023.

Recebido em: 13 de Setembro de 2024

Avaliado em: 27 de Novembro de 2024

Aceito em: 3 de Dezembro de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social (PPGDJS), Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS). Professora Permanente do Mestrado em Direito e Justiça Social (PPGD/FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bolsista do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES) realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid (UCM/España). Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (UPF/Barcelona), desde 2003 (título reconhecido pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/RS, apostila: N°. 25, fls. 05 do livro RV-01). Estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGF) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Coordenadora do Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos, PGEDH/UAB-FURG. Coordenadora do Grupo de Pesquisa do CNPq: DIREITO, GÊNERO E IDENTIDADES PLURAIS (DGIPLUS) e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos, NUPEDH/FURG. E-mail: sheilastolz@gmail.com

2 Advogada. Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (PPGDJS-FURG). Especialista em Direito Civil pela PUC-MG e em Direito Constitucional pela UNIDERP. Graduada pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: luizampdp@gmail.com

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

